

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 29/10/2024 | Edição: 209 | Seção: 1 | Página: 284

Órgão: Ministério do Turismo/Gabinete do Ministro

PORTARIA MTUR Nº 45, DE 25 DE OUTUBRO DE 2024

Estabelece, excepcionalmente, ação específica, no âmbito do Fundo Geral de Turismo (Novo Fungetur), para os prestadores de serviços turísticos e as sociedades empresárias a que se refere o art. 21 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, atingidas pelas queimadas no Brasil.

O MINISTRO DE ESTADO DO TURISMO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 48, inciso VII, da Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023, nos arts. 18 e 19 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, e no art. 3º, parágrafo único, do Anexo I da Portaria MTUR nº 666, de 25 de setembro de 2020, Resolve:

Art. 1º Estabelecer, excepcionalmente, no âmbito do Fundo Geral de Turismo (Novo Fungetur), ação específica para os prestadores de serviços turísticos e as sociedades empresárias a que se refere o art. 21 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, para todo o território nacional, em decorrência das queimadas no Brasil.

Art. 2º Para a presente ação, serão adotadas as normas gerais, critérios e condições básicas de aplicação dos recursos em operações de financiamento do Novo Fungetur estabelecidas na Portaria MTur nº 666, de 25 de setembro de 2020, naquilo que não contrariar o disposto nesta Portaria.

§ 1º Os períodos de carência de novos financiamentos, bem como o pagamento da amortização daqueles em curso regidos pela Portaria MTur nº 666, de 2020, podem ser estendidos e suspensos, respectivamente, em até 12 (doze) meses.



§ 2º O valor financiado e a remuneração do agente financeiro serão devidamente capitalizados durante todo o período de suspensão, devendo o pagamento integral do saldo devedor ser realizado de acordo com o prazo total de cada linha de financiamento.

Art. 3º Para fazer jus à ação prevista no art. 2º, caput, os prestadores de serviços turísticos e as sociedades empresárias contemplados de que trata esta Portaria deverão apresentar, ao formalizar requerimento aos agentes financeiros credenciados ao Novo Fungetur, os seguintes documentos:

I - decreto que declara a situação de emergência ou o estado de calamidade pública no município, no estado ou no Distrito Federal, em que o empreendimento está localizado; e

II - autodeclaração de que o empreendimento, parte dele ou os serviços oferecidos por ele foram atingidos pelas queimadas.

§ 1º Na ausência de decreto municipal, estadual ou distrital de que trata o inciso I do caput, o prestador de serviços turísticos e a sociedade empresária serão autorizados a usufruir os benefícios previstos nesta Portaria, por meio da autodeclaração mencionada no inciso II do caput, desde que após analisado o caso concreto pelo agente financeiro credenciado, este os enquadre como beneficiário desta norma.

§ 2º Os agentes financeiros poderão solicitar comprovações e documentos adicionais ao prestador de serviços turísticos ou à sociedade empresária requerente, que possibilitem a certificação de que o empreendimento se enquadra como beneficiário desta norma.

§ 3º Os prestadores de serviços turísticos e as sociedades empresárias requerentes assumem inteira responsabilidade pelas informações contidas na autodeclaração, estando cientes de que a omissão ou a apresentação de informações e documentos falsos ou divergentes podem implicar nas penalidades previstas nas legislações vigentes.

§ 4º Os recursos não destinados pelos agentes financeiros dentro do prazo previsto no instrumento contratual deverão ser objeto de restituição ao Novo Fungetur, ressalvada a possibilidade de reserva de valores para concessão de financiamentos solicitados dentro do prazo que ainda não tenham concluído o processo de contratação.

Art. 4º O Anexo I da Portaria MTUR nº 666, de 25 de setembro de 2020 passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 13-A. O agente financeiro, quando realizar as operações financeiras tratadas por esta Portaria, deverá comunicar ao Ministério do Turismo, por meio de ofício ou correio eletrônico, as informações necessárias ao controle e ao acompanhamento das suas demandas de crédito.

Parágrafo único. A comunicação de que trata o caput deverá conter, no mínimo, nome/razão social, Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, descrição sucinta do objeto, valor do investimento, data do financiamento, valor financiado, prazo de financiamento, prazo de carência, município, Unidade Federativa - UF e porte da empresa."

Art. 5º Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

CELSO SABINO

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

